



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.346-B, DE 2021

(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JESUS SÉRGIO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2021

(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Ficam asseguradas a criação e a manutenção em ambiente doméstico, de aves de espécies nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação em todo o território nacional.

§ 1º - As espécies nativas são aquelas cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas.

§2º - As espécies exóticas são aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas.

§3º - As espécies domésticas são aquelas cujo processo de evolução foi influenciado ou induzido pelo homem, adquirindo características fenotípicas, comportamentais ou genotípicas desejáveis, muitas vezes diferentes das populações selvagens que as originaram.

§4º - Esta lei não se aplica às espécies de aves de produção.

Art. 2º - A gestão, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção sob cuidados humanos, das espécies de aves consideradas domésticas, são competências dos órgãos estaduais e/ou federais de agricultura e pecuária.

§ 1º - As espécies exóticas de aves importadas legalmente, após 15 (quinze) anos da entrada oficial no país e reproduzidas por no mínimo quatro gerações em ambiente doméstico no Brasil, são consideradas domésticas.

§ 2º - Num prazo de 120 (cento e vinte) dias da sanção desta lei, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, irá publicar uma lista com as espécies de aves consideradas domésticas no Brasil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212286528300>

§ 3º - Na elaboração da lista referida no parágrafo anterior, deverão ser levadas em consideração as definições constantes no parágrafo 3º do artigo 1º e no parágrafo 1º deste artigo, bem como as espécies constantes em listas anteriores de espécies domésticas e de espécies isentas de controle por parte das autoridades ambientais.

Art. 3º - O licenciamento, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção em ambiente doméstico, de aves da fauna nativa ou exótica, excluindo as espécies consideradas domésticas, são competências dos órgãos ambientais estaduais.

§ 1º - A gestão da rastreabilidade das aves da fauna nativa e exótica sob cuidados humanos, incluindo o emprego de plataforma de registro e controle e a emissão do certificado de origem quando couber é de competência dos órgãos estaduais referidos no *caput*.

§ 2º - Ficam dispensadas do certificado de origem referido no parágrafo anterior, as aves da fauna exótica.

Art. 4º - As criações de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas, poderão ser localizadas em áreas rurais ou urbanas.

§ 1º - As criações implantadas em áreas rurais serão disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades estaduais competentes, ficando dispensadas da certidão do uso do solo.

§ 2º - As criações implantadas em áreas urbanas, quando consistirem somente de espécies de aves consideradas domésticas, serão disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades municipais competentes.

§ 3º - Ficam dispensadas da certidão do uso de solo, as criações localizadas em imóvel urbano, que ocupem área construída de até 50 m² e que mantenham apenas espécies de passeriformes da fauna nativa ou exótica.

Art. 5º - Os criadores poderão comercializar as aves produzidas em ambiente doméstico, conforme regulamentação estadual ou municipal pertinente.

§ 1º - O criador com objetivo comercial poderá desempenhar a atividade como pessoa jurídica, micro empreendedor individual (MEI) ou pessoa física, inscrita como produtor rural.

§ 2º - Os criadores referidos no *caput*, poderão ter sua inscrição como produtores rurais junto à receita estadual, independente da localização do estabelecimento em área rural ou urbana.

§ 3º - As aves de espécies nativas, só poderão ser comercializadas quando acompanhadas do respectivo Certificado de Origem.



Art.6º - Entidades representativas que agreguem criadores de aves, desde que legalmente constituídas, têm legitimidade para defender os interesses dos criadores perante a justiça e a administração pública.

Art.7º - As exposições, torneios de canto, campeonatos e outros eventos que envolvam concentração de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas poderão ser realizados mediante autorização dos órgãos executores de sanidade agropecuária.

Parágrafo único – Os eventos públicos referidos no *caput*, que envolvam espécies de aves nativas, deverão também ser autorizados pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A relação do Homem com os animais, remonta há milhares de anos, tendo essa convivência resultado no desenvolvimento de técnicas de criação de inúmeras espécies, das quais muitas tiveram sua sobrevivência assegurada pelos trabalhos resultantes da criação *ex situ*, seja de criadores amadores ou comerciais.

O Brasil possui uma das maiores biodiversidades de fauna do mundo, estando entre os três países com maior biodiversidade de aves. A atividade de criação de animais permitiu o conhecimento das características das espécies quanto às suas exigências para manutenção, manejo e reprodução. Este conhecimento levou ao desenvolvimento de espécies e mutações de interesse comercial, bem como é utilizado normalmente em projetos voltados à conservação no Brasil e no mundo.

A lei de fauna 5.197/67 prevê que o poder público deve estimular a criação de animais da fauna nativa. No entanto, ainda hoje o país não possui esse setor plenamente desenvolvido. Como resultado, o tráfico de animais silvestres tomou conta do mercado, atendendo à demanda existente, à medida que o governo não estimulou a criação legal. Ao contrário, implantou uma normatização proibitiva que na prática, combateu o legal e favoreceu o ilegal. A utilização dos recursos naturais de forma ordenada, é ferramenta imprescindível no combate ao tráfico de animais silvestres nativos e silvestres exóticos.

A Política Nacional da Biodiversidade, implementada pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, tem entre seus princípios promover incentivos para a conservação da biodiversidade e sua utilização sustentável. Entre suas diretrizes e objetivos específicos estabelece que a conservação *ex situ* deve



dar ênfase às espécies ameaçadas e às espécies com potencial de uso econômico.

Apesar de todas as dificuldades impostas ao setor, é notável o interesse na implantação de novos criadouros e no licenciamento destas atividades. O segmento da criação legal de animais em cativeiro, seja amadora ou comercial, movimentava bilhões de reais todos os anos, através de imensa cadeia produtiva de empregos diretos e indiretos. De acordo com dados da PETSA, 2020 (Pet South América), maior evento do mercado *pet* da América Latina, o Brasil possui atualmente mais de 132 milhões de pets e expectativa para 2020 foi em torno de R\$ 36 bilhões de reais, o que evidencia a importância econômica da criação e do segmento pet, gerando empregos, desenvolvimento e ocupando espaço que de outra forma seria do tráfico de animais silvestres.

CITAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

1. BRASIL. (1998). DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.
2. CBD. (1992). Convention on Biological Diversity.
3. CBD. (2004). Addis Ababa Principles and Guidelines for the Sustainable Use of Biodiversity. Published by the Secretariat of the Convention on Biological Diversity, Montreal 2004.
4. CITES. (1973). Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora.
5. HOLLAND G. (2007). Encyclopedia of aviculture. Hancock House Publishers. Canada.
6. IBAMA. (2019). Diagnóstico da criação de animais silvestres no Brasil. 56pp.
7. ICMBIO. (2021). <https://www.icmbio.gov.br/portal/faunabrasileira/estado-de-conservacao/2798-aves-amazonia>. Acesso em 15/02/2021
8. MAPA. (2019). Nota Técnica nº 65/2019/DEP/SP/MAPA. Enquadramento do segmento de criação de pássaros ornamentais como Produtor Rural. 2pp.
9. NOGUEIRA-NETO, P. A criação de animais indígenas vertebrados. São Paulo: Edições Tecnapis, 1973.
10. RENCTAS. (2001). 1º RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE FAUNA SILVESTRE.
11. SICK H. (1997). Ornitologia Brasileira. Coordenação e atualização José Fernando Pacheco. Rio de Janeiro. Brasil.
12. SILVA T. (2018). Psittaculture. A manual for the care and breeding of parrots. Czech Republic.



13. PETA. (2020). Mercado pet brasileiro pode faturar até R\$ 40 bilhões em 2020. Disponível em <https://www.petsa.com.br/imprensa/releases/mercado-pet-brasileiro-pode-faturar-ate-r-40-bilhoes-em-2020>. Acesso em 15/02/2021.

Deputado Reinhold Stephanes Junior - PSD/PR

Sala das Sessões, de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212286528300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

DECRETO Nº 4.339, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, em 1992, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando o disposto no art. 225 da Constituição, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na Declaração do Rio e na Agenda 21, ambas assinadas pelo Brasil em 1992, durante a CNUMAD, e nas demais normas vigentes relativas à biodiversidade; e

Considerando que o desenvolvimento de estratégias, políticas, planos e programas nacionais de biodiversidade é um dos principais compromissos assumidos pelos países membros da Convenção sobre Diversidade Biológica;

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam instituídos, conforme o disposto no Anexo a este Decreto, princípios e diretrizes para a implementação, na forma da lei, da Política Nacional da Biodiversidade, com a participação dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, e da sociedade civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Carvalho

**CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [PRL 1 CDEICS => PL 1346/2021] >
 CD225204420000**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2021

Dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil.

Autor: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I - RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de assegurar a criação e a manutenção em ambiente doméstico de aves de espécies nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação em todo o território nacional. Os termos do projeto não se aplicariam às espécies de aves de produção.

As espécies nativas são definidas como aquelas cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas. As espécies exóticas são definidas como aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas. As espécies domésticas, por sua vez, são definidas como aquelas cujo processo de evolução foi influenciado ou induzido pelo homem, adquirindo características fenotípicas, comportamentais ou genotípicas desejáveis, muitas vezes diferentes das populações selvagens que as originaram.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225204420000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 02/06/2022 09:50 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 1346/2021

PRL n.1

A gestão, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção sob cuidados humanos, das espécies de aves consideradas domésticas, seriam competências dos órgãos estaduais e/ou federais de agricultura e pecuária.

As espécies exóticas de aves importadas legalmente, após 15 (quinze) anos da entrada oficial no país e reproduzidas por no mínimo quatro gerações em ambiente doméstico no Brasil, seriam consideradas domésticas.

Num prazo de 120 dias da sanção da lei decorrente do projeto, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, deveria publicar uma lista com as espécies de aves consideradas domésticas no Brasil.

O licenciamento, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção em ambiente doméstico, de aves da fauna nativa ou exótica, excluindo as espécies consideradas domésticas, seriam competências dos órgãos ambientais estaduais. A gestão da rastreabilidade das aves da fauna nativa e exótica sob cuidados humanos, incluindo o emprego de plataforma de registro e controle e a emissão do certificado de origem, quando couber, também seriam de competência dos órgãos ambientais estaduais. Ficariam dispensadas do certificado de origem as aves da fauna exótica.

As criações de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas, poderiam ser localizadas em áreas rurais ou urbanas. As criações implantadas em áreas rurais seriam disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades estaduais competentes, ficando dispensadas da certidão do uso do solo. As criações implantadas em áreas urbanas, quando consistirem somente de espécies de aves consideradas domésticas, seriam disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades municipais competentes. Ficariam dispensadas da certidão do uso de solo, as criações localizadas em imóvel urbano, que ocupem área construída de até 50 m² e que mantenham apenas espécies de passeriformes da fauna nativa ou exótica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225204420000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 02/06/2022 09:50 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 1346/2021

PRL n.1

Os criadores poderiam comercializar as aves produzidas em ambiente doméstico, conforme regulamentação estadual ou municipal pertinente, e poderiam ter sua inscrição como produtores rurais junto à receita estadual, ainda que o estabelecimento esteja em área urbana.

O criador com objetivo comercial poderia desempenhar a atividade como pessoa jurídica, microempreendedor individual (MEI) ou pessoa física inscrita como produtor rural.

As aves de espécies nativas, só poderiam ser comercializadas quando acompanhadas do respectivo Certificado de Origem.

Entidades representativas que agreguem criadores de aves, desde que legalmente constituídas, teriam legitimidade para defender os interesses dos criadores perante a justiça e a administração pública.

As exposições, torneios de canto, campeonatos e outros eventos que envolvam concentração de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas poderiam ser realizados mediante autorização dos órgãos executores de sanidade agropecuária. Os eventos públicos que envolvam espécies de aves nativas deveriam também obter autorização dos órgãos estaduais competentes.

A vigência se daria na data da publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225204420000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

II - VOTO DO RELATOR

Em linhas gerais, a proposição trata de facilitar a criação de aves, nativas ou exóticas, em ambiente doméstico, além de permitir a sua comercialização. São propostas uma série de medidas para o controle da atividade, inclusive com a atribuição de competências a distintas autoridades ambientais. Cabe-nos, nesta Comissão, avaliar o mérito econômico da proposição e, nesse sentido, acreditamos que o ponto a se decidir é se essa facilitação da atividade é desejável à economia brasileira. Questões muito mais sensíveis, atinentes aos riscos ambientais, afloram no seio da proposição, entretanto julgamos que são assuntos da alçada de outras comissões por onde a proposição tramitará.

No mérito econômico, entendemos que a legalização da atividade traria múltiplos benefícios. Em primeiro ponto permitiria a criação de um novo mercado dentro da economia brasileira, inclusive com alto potencial exportador, tendo em vista a riqueza e singularidade da fauna ornitológica brasileira, com cerca de 20% das espécies de aves existentes no mundo.

Em segundo ponto a legalização fulminaria a lucratividade das atividades ilegais ligadas ao tráfico de animais. Ainda no que tange aos benefícios ambientais, caso houvesse os devidos cuidados, imaginamos que a aprovação do projeto contribuiria para a preservação de espécies. Assim pensamos neste último ponto porque as espécies em risco de extinção teriam forte incentivo à reprodução, tendo em vista que a lógica econômica pressupõe alta valorização do que é escasso.

Ressaltamos a suposição de que a iniciativa privada seja muito melhor sucedida que o poder público na preservação de espécies em risco. O exemplo da ararinha-azul é emblemático. A ave foi considerada extinta no Brasil nos anos 2000, mas foi reinserida na Caatinga com indivíduos originários de cativeiros privados. Assim, em lugar de se criar infraestrutura de preservação de espécies ameaçadas com dinheiro público, poderíamos contar com o natural interesse da iniciativa privada para a realização da tarefa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225204420000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 02/06/2022 09:50 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 1346/2021

PRL n.1

Existem questões bastante sensíveis na proposição, tanto em relação à caracterização do que seriam espécies domesticadas quanto em relação à definição de competências e de procedimentos a serem seguidos por órgãos fiscalizatórios do meio ambiente. Por exemplo, o licenciamento e a fiscalização da criação de aves da fauna nativa ou exótica estariam a cargo dos órgãos ambientais estaduais, enquanto as aves domésticas seriam fiscalizadas pelas autoridades municipais competentes. Dado que a proposição traz a possibilidade de que animais exóticos possam ser considerados domésticos após o decurso de 15 anos, seria necessário bem avaliar o risco de que a disseminação de espécies exóticas no território não implique graves desequilíbrios ambientais.

Assim, desde que sejam tomados os devidos cuidados para se evitar que a atividade ofereça risco a qualquer bioma brasileiro, a proposição tem bom mérito pelo olhar econômico. Ressaltamos a necessidade de análise detida dos riscos ambientais eventualmente trazidos pela proposição, temática que fugiria das atribuições desta Comissão. Para esta avaliação, estamos certos de que os membros Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por onde passará a proposição, estão plenamente capacitados.

Do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.346, de 2021.**

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2022.

Deputado JESUS SÉRGIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225204420000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.346/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jesus Sérgio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Josivaldo Jp - Vice-Presidente, Lourival Gomes, Maurício Dziedricki, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Carlos Chiodini, Fabio Reis, Jesus Sérgio, José Ricardo e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2021

Dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil.

Autor: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei objetiva assegurar a criação e a manutenção em ambiente doméstico de aves de espécies nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação em todo o território nacional. A abrangência normativa não alcança as espécies de aves de produção.

No texto, as espécies nativas são definidas como aquelas cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas. Já as espécies exóticas são estabelecidas como aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas. Por fim, as espécies domésticas são definidas como aquelas cujo processo de evolução foi influenciado ou induzido pelo homem, adquirindo características fenotípicas, comportamentais ou genotípicas desejáveis, muitas vezes diferentes das populações selvagens que as originaram.



A gestão, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção, sob cuidados humanos, das espécies de aves consideradas domésticas são de competências dos órgãos estaduais e/ou federais de agricultura e pecuária.

As espécies exóticas de aves importadas legalmente, após 15 (quinze) anos da entrada oficial no país e reproduzidas por no mínimo quatro gerações em ambiente doméstico no Brasil, são consideradas domésticas.

Estabelece prazo de 120 dias da sanção da lei para que o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA publique lista com as espécies de aves consideradas domésticas no Brasil.

Estabelece o licenciamento, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção em ambiente doméstico, de aves da fauna nativa ou exótica, excluindo as espécies consideradas domésticas, como de competência dos órgãos ambientais estaduais. Trata, ainda, de expedição de certificados de origem, disciplina torneios de canto e outros eventos, e firma competência municipal, quando for o caso. Estabelece, ainda, que entidades representativas legalmente constituídas poderão representar interesses de criadores, judicial e administrativamente.

A vigência se dará na data da publicação da lei.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, tendo, em 2/06/2022, sido aprovado o Parecer do Relator, pela aprovação, de lavra do Dep. Jesus Sérgio. Após esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Lei ainda será avaliado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição busca facilitar a criação de aves, nativas ou exóticas, em ambiente doméstico, além de permitir a sua comercialização. A esta Comissão cabe avaliar o mérito da proposição nos termos do art. 32, I, do RICD. Nesse sentido, nos atentaremos aos termos de competência deste colegiado, ciente de que questões referentes a eventuais riscos ambientais serão tratadas no órgão legislativo pertinente, ademais da superveniente análise de técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, afeita à CCJC.

Com efeito, recebemos manifestação do Ministério Público Federal, 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, cujo embasamento é essencialmente a legislação ambiental federal, o que será de competência da próxima comissão de mérito.

Com relação ao mérito deste colegiado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitiu a Nota Técnica nº/2022/CGSA/DAS/DAS/MAPA, onde aponta omissões da proposição, especialmente sobre a edição de certificado de origem (art. 5º e seu § 3º), pois “não foram definidas as condições nem o órgão responsável pela emissão do documento”, ademais da não especificação de “quais aves são objeto de regulamentação do caput” deste artigo. Colaciona legislação federal e, ao final, apresenta o seguinte posicionamento:

“AVALIAÇÃO DO IMPACTO

Impacto Moderado, considerando que o Projeto alcança subpopulação específica de aves, embora com reflexos, ainda pendentes de dimensionamento mais preciso, no campo sanitário, para a avicultura de corte e postura do País.

CONCLUSÃO

*Apresentamos posicionamento **Favorável com Ressalva**, ao Projeto de LEI Nº 1.346, de 2021. Observa-se como ressalva que o referido projeto carece de debate técnico com os diversos atores envolvidos com o tema, a fim de caracterizar os riscos sanitários que possam afetar a avicultura brasileira nas diversas situações e cenários alcançados pelo projeto”.*



Considerando a análise do MAPA, entendemos pertinente propor nova redação para o § 2º do art. 2º, ampliando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias, remetendo a edição de lista ao Poder Executivo, cuja competência poderá ser do próprio MAPA, conforme estabelecer o regulamento. A ampliação de 60 (sessenta) dias se mostra razoável para qualificar o debate técnico no âmbito do Poder Executivo.

Ademais, alteramos o § 4º e incluímos um § 5º no artigo 1º para melhor disciplinar a questão das aves de produção, especialmente quanto àquelas espécies aptas tanto para a produção quanto para a ornamentação, as quais, nos termos do regulamento, devem ser submeter às normativas sanitárias.

No art. 5º acrescentamos, no final do § 3º, a expressão “na forma do regulamento”, suprimindo a omissão apontada pelo MAPA acerca de qual órgão expedirá o Certificado de Origem, remetendo esse detalhamento ao regulamento. Igualmente, no *caput* do art. 5º, para fins de uniformização nacional, mantivemos a regulamentação municipal ou estadual, mas nos termos do regulamento a ser editado por ocasião da vigência da lei.

Como apontou a Nota Técnica do MAPA, há questões técnicas sobre riscos sanitários que devem ser tratadas de forma ponderada, em ambiente técnico específico, em face especialmente da avicultura nacional. Assim, sugerimos que esse debate técnico seja detalhado em momento posterior, com a edição de um regulamento, no prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias, quando essa discussão poderá ocorrer.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.346, de 2021, na forma do Substitutivo Anexo, e conclamamos aos nobres Pares que adotem idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2021

Dispõe sobre a criação e manutenção, em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil, de dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Ficam asseguradas a criação e a manutenção, em ambiente doméstico, de aves de espécies nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação em todo o território nacional.

§ 1º - As espécies nativas são aquelas cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas.

§2º - As espécies exóticas são aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas.

§3º - As espécies domésticas, para fins desta lei, são aquelas cujo processo de evolução foi influenciado ou induzido pelo homem, adquirindo características fenotípicas, comportamentais ou genotípicas desejáveis, muitas vezes diferentes das populações selvagens que as originaram.

§ 4º As espécies de aves aptas tanto para a produção de carnes e ovos quanto para finalidade de ornamentação deverão ser submeter às normativas sanitárias pertinentes, nos termos da regulamentação.

§5º - Esta lei não se aplica às espécies de aves exclusivamente criadas para a



produção.

Art. 2º - A gestão, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção, sob cuidados humanos, das espécies de aves consideradas domésticas, são competências dos órgãos estaduais e/ou federais de agricultura e pecuária.

§ 1º - As espécies exóticas de aves importadas legalmente, após 15 (quinze) anos da entrada oficial no país e reproduzidas por no mínimo quatro gerações em ambiente doméstico no Brasil, são consideradas domésticas.

§ 2º - Na forma do regulamento, será publicada, em 180 (cento e oitenta) dias, lista com as espécies de aves consideradas domésticas no Brasil.

§ 3º - Na elaboração da lista referida no parágrafo anterior, deverão ser levadas em consideração as definições constantes no parágrafo 3º do artigo 1º e no parágrafo 1º deste artigo, bem como as espécies constantes em listas anteriores de espécies domésticas e de espécies isentas de controle por parte das autoridades ambientais.

Art. 3º - O licenciamento, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção em ambiente doméstico, de aves da fauna nativa ou exótica, excluindo as espécies consideradas domésticas, são competências dos órgãos ambientais estaduais, na forma do regulamento.

§ 1º - A gestão da rastreabilidade das aves da fauna nativa e exótica, sob cuidados humanos, incluindo o emprego de plataforma de registro e controle e a emissão do certificado de origem, quando couber, é de competência dos órgãos estaduais referidos no *caput*.

§ 2º - Ficam dispensadas do certificado de origem referido no parágrafo anterior, as aves da fauna exótica.

Art. 4º - As criações de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas, poderão ser localizadas em áreas rurais ou urbanas.

§ 1º - As criações implantadas em áreas rurais serão disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades estaduais competentes, ficando dispensadas da certidão do uso do solo.

§ 2º - As criações implantadas em áreas urbanas, quando consistirem somente de espécies de aves consideradas domésticas, serão disciplinadas e ou



licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades municipais competentes.

§ 3º - Ficam dispensadas da certidão do uso de solo, as criações localizadas em imóvel urbano, que ocupem área construída de até 50 m2 e que mantenham apenas espécies de passeriformes da fauna nativa ou exótica.

Art. 5º - Os criadores poderão comercializar as aves produzidas em ambiente doméstico, conforme legislação estadual ou municipal pertinente, nos termos do regulamento desta lei.

§ 1º - O criador com objetivo comercial poderá desempenhar a atividade como pessoa jurídica, micro empreendedor individual (MEI) ou pessoa física, inscrita como produtor rural.

§ 2º - Os criadores referidos no *caput* poderão ter sua inscrição como produtores rurais junto à receita estadual, independente da localização do estabelecimento em área rural ou urbana.

§ 3º - As aves de espécies nativas, só poderão ser comercializadas quando acompanhadas do respectivo certificado de origem, expedido na forma do regulamento.

Art.6º - Entidades representativas que agreguem criadores de aves, desde que legalmente constituídas, têm legitimidade para defender os interesses dos criadores perante a justiça e a administração pública.

Art.7º - As exposições, torneios de canto, campeonatos e outros eventos que envolvam concentração de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas poderão ser realizados mediante autorização dos órgãos executores de sanidade agropecuária.

Parágrafo único – Os eventos públicos referidos no *caput*, que envolvam espécies de aves nativas, deverão também ser autorizados pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.346/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Motta, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, João Maia, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2021**

Dispõe sobre a criação e manutenção, em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil, de dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Ficam asseguradas a criação e a manutenção, em ambiente doméstico, de aves de espécies nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação em todo o território nacional.

§ 1º - As espécies nativas são aquelas cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas.

§2º - As espécies exóticas são aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas.

§3º - As espécies domésticas, para fins desta lei, são aquelas cujo processo de evolução foi influenciado ou induzido pelo homem, adquirindo características fenotípicas, comportamentais ou genotípicas desejáveis, muitas vezes diferentes das populações selvagens que as originaram.

§ 4º As espécies de aves aptas tanto para a produção de carnes e ovos quanto para finalidade de ornamentação deverão ser submeter às normativas sanitárias pertinentes, nos termos da regulamentação.

§5º - Esta lei não se aplica às espécies de aves exclusivamente criadas para a produção.

Art. 2º - A gestão, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção, sob cuidados humanos, das espécies de aves consideradas domésticas, são competências dos órgãos estaduais e/ou federais de agricultura e pecuária.

§ 1º - As espécies exóticas de aves importadas legalmente, após 15 (quinze) anos da entrada oficial no país e reproduzidas por no mínimo quatro gerações em ambiente doméstico no Brasil, são consideradas domésticas.

§ 2º - Na forma do regulamento, será publicada, em 180 (cento e oitenta) dias, lista com as espécies de aves consideradas domésticas no Brasil.

§ 3º - Na elaboração da lista referida no parágrafo anterior, deverão ser levadas em consideração as definições constantes no parágrafo 3º do artigo 1º e no parágrafo 1º deste artigo, bem como as espécies constantes em listas anteriores de espécies domésticas e de espécies isentas de controle por parte das autoridades ambientais.

Art. 3º - O licenciamento, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção em ambiente doméstico, de aves da fauna nativa ou exótica, excluindo as espécies consideradas domésticas, são competências dos órgãos ambientais estaduais, na forma do regulamento.

§ 1º - A gestão da rastreabilidade das aves da fauna nativa e exótica, sob cuidados humanos, incluindo o emprego de plataforma de registro e controle e a emissão do certificado de origem, quando couber, é de competência dos órgãos estaduais referidos no *caput*.

§ 2º - Ficam dispensadas do certificado de origem referido no parágrafo anterior, as aves da fauna exótica.

Art. 4º - As criações de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas, poderão ser localizadas em áreas rurais ou urbanas.

§ 1º - As criações implantadas em áreas rurais serão disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades estaduais competentes, ficando dispensadas da certidão do uso do solo.

§ 2º - As criações implantadas em áreas urbanas, quando consistirem somente



de espécies de aves consideradas domésticas, serão disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades municipais competentes.

§ 3º - Ficam dispensadas da certidão do uso de solo, as criações localizadas em imóvel urbano, que ocupem área construída de até 50 m2 e que mantenham apenas espécies de passeriformes da fauna nativa ou exótica.

Art. 5º - Os criadores poderão comercializar as aves produzidas em ambiente doméstico, conforme legislação estadual ou municipal pertinente, nos termos do regulamento desta lei.

§ 1º - O criador com objetivo comercial poderá desempenhar a atividade como pessoa jurídica, micro empreendedor individual (MEI) ou pessoa física, inscrita como produtor rural.

§ 2º - Os criadores referidos no *caput* poderão ter sua inscrição como produtores rurais junto à receita estadual, independente da localização do estabelecimento em área rural ou urbana.

§ 3º - As aves de espécies nativas, só poderão ser comercializadas quando acompanhadas do respectivo certificado de origem, expedido na forma do regulamento.

Art.6º - Entidades representativas que agreguem criadores de aves, desde que legalmente constituídas, têm legitimidade para defender os interesses dos criadores perante a justiça e a administração pública.

Art.7º - As exposições, torneios de canto, campeonatos e outros eventos que envolvam concentração de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas poderão ser realizados mediante autorização dos órgãos executores de sanidade agropecuária.

Parágrafo único – Os eventos públicos referidos no *caput*, que envolvam espécies de aves nativas, deverão também ser autorizados pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 7 2 4 5 1 5 4 0 *

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

